



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.521/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 09/04/2024

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINANDO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Autor: PODER EXECUTIVO

Anotações: Requerimento nº 29/2024 - única discussão - aprovado na sessão ordinária de dia 9/4/2024 por 13x0 votos

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13x0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>9 / 4 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Wesley Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.521 / 2024**

**ALTERA A LEI Nº 6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a tabela constante no art. 3º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

<b>VAGAS</b>	<b>CARGO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>SALÁRIO</b>
05	Enfermeiro Nível 79 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	200 horas / mês	R\$ 5.781,18
02	Enfermeiro Nível 86 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	180 horas / mês 12x36h	R\$ 6.444,15
04	Técnico de Enfermagem Nível 85 Padrão 00	Curso Técnico de Enfermagem, com registro no COREN-MG	180 horas / mês 12x36h	R\$ 3.072,90
02	Auxiliar Administrativo Nível 83 Padrão 00	Nível Médio Completo	180 horas / mês 12x36h	R\$ 1.710,92
02	Auxiliar Administrativo Nível 30 Padrão 00	Nível Médio Completo	200 horas / mês 12x36h	R\$ 2.049,03

**Art. 2º** Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2º: (...)”

Parágrafo único. Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

  
Elizetto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO

Prot. 692/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.521, DE 05 DE ABRIL DE 2024**

Altera o artigo 3º da Lei nº 6.666, de 21 de julho de 2022, que “Estabelece a composição de equipe profissional para atender à Vigilância Epidemiológica e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e dá outras providências”.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a tabela constante no art. 3º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

VAGAS	CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
05	Enfermeiro Nível 79 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	200 horas / mês	R\$ 5.781,18
02	Enfermeiro Nível 86 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	180 horas / mês 12x36h	R\$ 6.444,15
04	Técnico de Enfermagem Nível 85 Padrão 00	Curso Técnico de Enfermagem, com registro no COREN-MG	180 horas / mês 12x36h	R\$ 3.072,90
02	Auxiliar Administrativo Nível 83 Padrão 00	Nível Médio Completo	180 horas / mês 12x36h	R\$ 1.710,92
02	Auxiliar Administrativo Nível 30 Padrão 00	Nível Médio Completo	200 horas / mês 12x36h	R\$ 2.049,03

Art. 2º. O art. 2º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.”

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 05 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA:34209514691  
DID: 0138, CNICP: Brasil, CN=Votocorrente, CN=34209514691, CN=Secretaria de Receita Federal do Brasil, RFB, CN=ARBR, CN=RFB e CPF AJ  
CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.04.08 11:58:01-0202  
Tipo PDF: Reader/Verão: 11.2.2  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
34209514691  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RENATO GARCIA DE  
OLIVEIRA:02797104617  
DID: 0138, CNICP: Brasil, CN=Votocorrente, CN=34209514691, CN=Secretaria de Receita Federal do Brasil, RFB, CN=ARBR, CN=RFB e CPF AJ  
CN=RENATO GARCIA DE OLIVEIRA:02797104617  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.04.08 11:57:21-0202  
Tipo PDF: Reader/Verão: 11.2.2  
RENATO GARCIA  
DE OLIVEIRA  
DIAS:02797104617  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Vigilância em Saúde (VS) constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

A Vigilância Epidemiológica foi incorporada pelo Sistema Único de Saúde que, na Lei 8.080/1990, conceituou-a como o “Conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos”.

Nossa população tem enfrentado um aumento significativo nos casos de arboviroses, síndromes gripais e outras doenças infecciosas. Isso tem impactado diretamente as equipes de epidemiologia, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e do laboratório municipal, levando à exaustão devido ao aumento das jornadas de trabalho, inclusive com horas extras.

Na UPA, que serve como porta de entrada para muitos pacientes, o número de pessoas buscando atendimento tem crescido consideravelmente, ocorrendo à necessidade de notificações compulsórias a serem realizadas.

Para pacientes com suspeita de arboviroses, são solicitados exames de rtPCR, sorologia para o de dengue, e para os casos suspeitos de Covid-19 os testes rápidos.

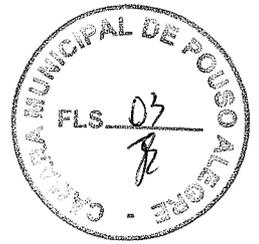
A equipe de epidemiologia é responsável por receber o paciente, coletar amostras de sangue, identificar e preparar as amostras, realizar a documentação e encaminhá-las para análise. Além disso, o monitoramento e acompanhamento dos casos positivos e a documentação dos negativos são essenciais.

O laboratório municipal também tem enfrentado um aumento expressivo na coleta de exames para rtPCR e sorologias.

Neste contexto, entendendo a relevância do serviço da Vigilância Epidemiológica que perpassa dos principais sistemas de informação utilizados para subsidiar a tomada de decisão no território e a Vigilância das Doenças e Agravos Transmissíveis que tem por objetivo coordenar a resposta. Possui ênfase na notificação, planejamento, monitoramento, avaliação, produção e divulgação de informação para a prevenção e controle das condições de saúde da população, baseados nos princípios e diretrizes do SUS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



no qual se faz necessário a reestruturação do serviço de Vigilância Epidemiológica no município de Pouso Alegre, pois sem um trabalho efetivo de notificações, a Vigilância não tem como observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, fica impossibilitada de prever riscos e propor medidas de intervenção.

Assim, apresentamos o Projeto de Lei, que dispõe sobre a complementação de mais profissionais para compor a equipe da Vigilância Epidemiológica, sendo o aumento de três vagas de enfermeiro e duas de técnico de enfermagem, através de alteração na Lei 6.666 de 21/07/2022.

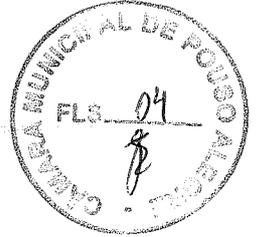
Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 05 de abril de 2024.

JOSE DIMAS DA  
SILVA FONSECA  
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA 34209514691  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Aideconferencia,  
OU=359655-100395, OU=Secretaria de Receita,  
OU=Federação dos Estados - RFB, OU=AR32, OU=RFB e CPF A3,  
CN=JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA34209514691  
Resolução: Este estado representado este documento.  
Localização: sua localização do assinante aqui  
Data: 2024.04.05 11:27:41 -0300  
Polar PDF Reader Versão: 11.2.2

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## INDICAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-IMPACTO

As despesas referentes ao projeto serão contabilizadas na dotação orçamentária 02.011.0010.0305.0002.2645.3319004. Fonte 2.621.000.0000 – Secretaria de Saúde, ficha 1706, cujo saldo orçamentário atual é de R\$ 4.534.300,43 o qual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2024, as quais são estimadas em R\$ 854.108,78 a ser (em) comprometida(s) durante o ano de 2024.

A referida despesa é objeto de dotações específica e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Estimamos também que o total de tais despesas com o referido contrato, comprometerá 2,33% dos recursos estimados para o exercício financeiro atual, igual ao percentual da despesa fixada para o exercício.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

Total dos recursos para o exercício de 2024	R\$ 36.651.868,64
Valor do impacto para o exercício de 2024	R\$ 854.108,78
Percentual das despesas sobre os recursos	2,33%

Concluimos, portanto, que o Município disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Pouso Alegre-MG, 04 de Abril de 2024



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**Silvestre Cândido de Souza Turbino**  
Secretário Municipal de Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE  
COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Altera o artigo 3º da lei Lei nº. 6.666, de 21 de Julho de 2022 que “Estabelece a composição de equipe profissional para atender à Vigilância Epidemiológica e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e dá outras providências”.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 04 de Abril de 2024.

Rosaly Esther Vilas Boas Mattozo  
Secretária Municipal de Saúde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 09 de abril de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.521, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI Nº 6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EDIPEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que altera a tabela constante no art. 3º, da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

VAGAS	CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
05	Enfermeiro Nível 79 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	200 horas/mês	R\$ 5.781,18
02	Enfermeiro Nível 86 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	180 horas/mês 12 x 36h	R\$ 6.444,15
04	Técnico de Enfermagem Nível 85 Padrão 00	Curso Técnico de Enfermagem, com registro no COREN/MG	180 horas/mês 12 x 36h	R\$ 3.072,90
02	Auxiliar Administrativo Nível 83 Padrão 00	Nível Médio Completo	180 horas/mês 12 x 36h	R\$ 1.710,92
02	Auxiliar Administrativo Nível 30 Padrão 00	Nível Médio Completo	200 horas/mês 12 x 36h	R\$ 2.049,03



O **artigo segundo** (2º) alude que o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.*

O **artigo terceiro** (3º) dispõe revoga as disposições em contrário e dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

**Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.**

#### **INICIATIVA:**

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:*

*I – o chefe do Poder Executivo;*

*II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;*

*III – qualquer comissão permanente;*

*IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;*

*V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.*



## COMPETÊNCIA:

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, III e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II- exercer, como auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*(..)*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*(...)*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

**Nelson Nery Costa** conceitua servidor público municipal deste modo:

*São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços aos Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery da in *Direito Municipal Brasileiro*, 82 ed., GZ Editora, p. 249



**José Afonso da Silva** dispõe sobre o regime de contratação temporária:

*O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. 4 Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).<sup>2</sup>*

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*

*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.*

*(..)*

*Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

*(..)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a*

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 362 ed., Malheiros/p. 685



*Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.<sup>3</sup>*

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

*Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (iic.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade”.<sup>4</sup>

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal.

**Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO:**

*A Vigilância em Saúde (VS) constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação e medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.*

*A Vigilância Epidemiológica foi incorporada pelo Sistema Único de Saúde que, na Lei 8.080/1990, conceituou-a como o “Conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos”.*

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 262 ed., Atlas, p. 608-610.

<sup>4</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 172 ed., Malheiros, p-62



*Nossa população tem enfrentado um aumento significativo nos casos de arboviroses, síndromes gripais e outras doenças infecciosas. Isso tem impactado diretamente as equipes de epidemiologia, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e do laboratório municipal, levando à exaustão devido ao aumento das jornadas de trabalho, inclusive com horas extras.*

*Na UPA, que serve como porta de entrada para muitos pacientes, o número de pessoas buscando atendimento tem crescido consideravelmente, ocorrendo à necessidade de notificações compulsórias a serem realizadas.*

*Para pacientes com suspeita de arboviroses, são solicitados exames de rtPCR, sorologia para o de dengue, e para os casos suspeitos de Covid-19 os testes rápidos.*

*A equipe de epidemiologia é responsável por receber o paciente, coletar amostras de sangue, identificar e preparar as amostras, realizar a documentação e encaminhá-las para análise. Além disso, o monitoramento e acompanhamento dos casos positivos e a documentação dos negativos são essenciais.*

*O laboratório municipal também tem enfrentado um aumento expressivo na coleta de exames para ntPCR e sorologias.*

*Neste contexto, entendendo a relevância do serviço da Vigilância Epidemiológica que perpassa dos principais sistemas de informação utilizados para subsidiar a tomada de decisão no território e a Vigilância das Doenças e Agravos Transmissíveis que tem por objetivo coordenar a resposta. Possui ênfase na notificação, planejamento, monitoramento, avaliação, produção e divulgação de informação para a prevenção e controle das condições de saúde da população, baseados nos princípios e diretrizes do SUS, no qual se faz necessário a reestruturação do serviço de Vigilância Epidemiológica no município de Pouso Alegre, pois sem um trabalho efetivo de notificações, a Vigilância não tem como observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, fica impossibilitada de prever riscos e propor medidas de intervenção.*

*Assim, apresentamos o Projeto de Lei, que dispõe sobre a complementação de mais profissionais para compor a equipe da Vigilância Epidemiológica, sendo o aumento de três vagas de enfermeiro e duas de técnico de enfermagem, através de alteração na Lei 6.666 de 21/07/2022.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, a fim de debater e aprovar a presente propositura.*



## REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Indicação de Prévia Dotação Orçamentária – Impacto**, afirmando que *“A referida despesa é objeto de dotações específicas e suficiente, estando abrangida por crédito genérico previsto no programa de trabalho constante do orçamento anual, assim como atende a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação, notadamente os art. 16 e 17, da LC 101/2000”*.

Apresentou, ainda, Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

## QUORUM:

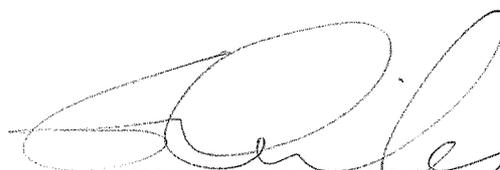
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.521/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

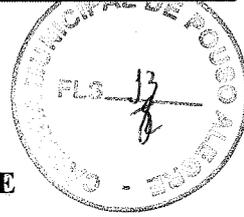
**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**

**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.521/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*RELATÓRIO*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.521/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*FUNDAMENTAÇÃO*

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delimitada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo é estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a autonomia do Prefeito na nomeação e exoneração de servidores, assim como na coordenação das atividades do Executivo local, é essencial para assegurar a eficácia e eficiência da administração municipal. Alicerçada em bases legais, essa competência contribui para o alinhamento da gestão aos interesses da comunidade e para o alcance dos objetivos estabelecidos para o município.

O Projeto de Lei nº 1.521/2024, a fim de lidar com essa demanda crescente e fortalecer os serviços de Vigilância Epidemiológica em Pouso Alegre, propõe a complementação da equipe com mais profissionais. Especificamente, o projeto prevê o aumento de três vagas para enfermeiros e duas para técnicos de enfermagem, por meio de uma alteração na Lei 6.666 de 21/07/2022. Esta medida visa fortalecer a capacidade da equipe de responder efetivamente ao aumento dos casos e garantir uma notificação adequada, permitindo a implementação de medidas preventivas necessárias para proteger a saúde da população.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

---

projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.521/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de abril de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR  
TAVARES:09 PRA DO  
542853602 TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.09  
15:15:23 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL Assinado de forma digital por MIGUEL  
SIMIAO digital por MIGUEL  
PEREIRA SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.09  
16:33:05 -03'00'

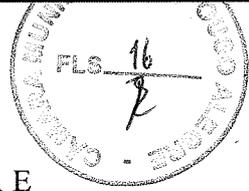
**Miguel Júnior Tomate**

**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES Assinado de forma digital por ARLINDO  
CAMANDUCAIA E CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2024.04.09 16:21:53 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1521/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE ‘ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*RELATÓRIO*

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

*FUNDAMENTAÇÃO*

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.521/2024 tem como objetivo autorizar o chefe do Executivo Municipal, a alterar a tabela constante no art.3º da Lei Municipal, que passará a vigorar da seguinte forma.

05 (cinco) vagas para Enfermeiro nível 79, 02 (dois) vagas para Enfermeiro 86, 04 (quatro) vagas para Técnico de Enfermagem nível 85, 02 (dois) Auxiliar Administrativo nível 83 e 02 (dois) vagas para Auxiliar de Administrativo nível 30.

O presente projeto foi apresentado com o intuito de complementar os profissionais para compor a equipe de Vigilância Epidemiológica, já que a nossa população tem enfrentado um aumento significativo nos casos de arboviroses, síndromes gripais e outras doenças infecciosas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**



**CONCLUSÃO DA RELATORIA**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.521/2024.**

Pouso Alegre, 08 de abril 2024.

ELY CARLOS DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL  
MORAIS:05284 MORAIIS:05284269667  
269667 DADOS: 2024.04.08  
16:14:02 -03'00'

**Ely da Autopeças**

**Relator**

IGOR PRADO ASSINADO DE FORMA  
TAVARES:0954 digital por IGOR PRADO  
2853602 TAVARES:09542853602  
DADOS: 2024.04.08  
15:17:53 -03'00'

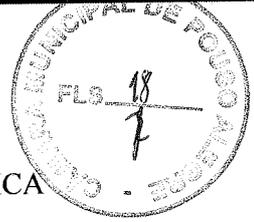
**Igor Tavares**

**Presidente**

GILBERTO ASSINADO DE FORMA DIGITAL  
GUIMARAES por GILBERTO GUIMARAES  
BARREIRO:1715564 BARREIRO:17155649600  
9600 DADOS: 2024.04.08 17:12:42  
-03'00'

**Gilberto Barreiro**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1521/2024, QUE ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº  
6.666, DE 21 DE JULHO DE 2022, QUE ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE  
EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA  
EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO  
DETERMINANDO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.521/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 1.521/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art. 1º. Altera a tabela constante no art. 3º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, que passa a vigorar da seguinte forma:

VAGAS	CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
05	Enfermeiro Nível 79 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	200 horas / mês	R\$ 5.781,18
02	Enfermeiro Nível 86 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	180 horas / mês 12x36h	R\$ 6.444,15
04	Técnico de Enfermagem Nível 85 Padrão 00	Curso Técnico de Enfermagem, com registro no COREN-MG	180 horas / mês 12x36h	R\$ 3.072,90
02	Auxiliar Administrativo Nível 83 Padrão 00	Nível Médio Completo	180 horas / mês 12x36h	R\$ 1.710,92
02	Auxiliar Administrativo Nível 30 Padrão 00	Nível Médio Completo	200 horas / mês 12x36h	R\$ 2.049,03



Art. 2º. O art. 2º da Lei Municipal nº 6.666, de 21 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: Os contratos temporários já firmados e em vigor permanecerão até a sua extinção.

O projeto em análise, visa a criação de vagas para contratação de mais profissionais para compor a equipe de epidemiologia que é responsável por receber o paciente, coletar amostras de sangue, identificar e preparar as amostras, realizar a documentação e encaminhá-las para análise. Além disso, o monitoramento e acompanhamento dos casos positivos e a documentação dos negativos que são essenciais.

Compreendendo a relevância do serviço da Vigilância Epidemiológica que perpassa dos principais sistemas de informação utilizados para subsidiar a tomada de decisão no território e a Vigilância das Doenças e Agravos Transmissíveis que tem por objetivo coordenar a resposta. Possui ênfase na notificação, planejamento, monitoramento, avaliação, produção e divulgação de informação para a prevenção e controle das condições de saúde da população, baseados nos princípios e diretrizes do SUS, no qual se faz necessário a reestruturação do serviço de Vigilância Epidemiológica no município de Pouso Alegre, pois sem um trabalho efetivo de notificações, a Vigilância não tem como observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, fica impossibilitada de prever riscos e propor medidas de intervenção.

A Comissão conclui que esta propositura é de extrema importância para o setor de saúde do Município.

### CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.521/2024.**

Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.04.09 12:32:18 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

IGOR PRADO  
TAVARES:0954  
2853602  
Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.04.09  
15:20:08 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158  
680  
Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.04.09  
15:33:46 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**